



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de maio de 2019

nº 1862 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 602/17

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Assunto: Cópia do Processo Administrativo nº 01.1712.02296-00/2011

Interessada: Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0104/2019-GPCPN

Nesta documentação, originária da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé (Feito 2012001010023604), foram noticiadas “possíveis irregularidades praticadas na contratação dos serviços de reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (Processo Administrativo nº 01.1712.02296-00/2011).

A Unidade Técnica na Informação (ID 762799) consignou o que segue:

[...]

1. Versam os documentos, em análise, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde –SESAU, na reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé.

2. A análise do processo administrativo que culminou na referida contratação foi efetivada nesta Corte, cujo resultado está contido nos autos do processo nº 4017/16, na forma do Acórdão AC2-TC 0234/19, datado de 10 de abril de 2019.

3. No mencionado Acórdão, os Conselheiros da 2ª Câmara de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado decidiram, em função da prática de atos administrativos ao arrepio do ordenamento jurídico Pátrio, várias medidas, dentre as quais: o “desentranhamento da documentação encaminhada por meio do ofício nº 687/2016-PJ/SFG – acostada às fls. 2023/2688 – para que, na sequência, seja submetida ao crivo do controle externo, a fim da sua avaliação, à luz dos critérios de seletividade (materialidade, risco e relevância), acerca da viabilidade ou não da deflagração da fiscalização.”

4. Assim vieram os documentos a esta Diretoria de Projetos e obras para manifestação.

5. Tratam os documentos, originalmente, sobre possíveis irregularidades praticadas na contratação de serviços de reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé que restou convertida em Tomada de Contas Especial, nos autos do processo 4017/2016/TCE/RO.

6. No voto do Relator ficou destacado que, alinhado ao Corpo Técnico e ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não atribuiria imputação de débito em função de prova cabal que configurasse o dano, apesar das diversas infrações de caráter formal na contratação supra mencionada.

7. O objeto, contratado irregularmente, diz respeito a reforma e readequação da estrutura física, elétrica e hidráulica do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$ 207.815,24 (duzentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), cujo pagamento foi efetivado por meio de processo de reconhecimento de dívida, no exercício de 2012.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Ante o exposto e, atendendo a determinação contida no item IX do Acórdão AC2-TC nº 00234/2019, necessário informar que em função da natureza da contratação (obra de reforma), da suposta data da realização dos serviços (2012), da ausência de outros elementos probantes de sua inexecução e do baixo valor envolvido no ajuste entende-se, que não estão presentes alguns dos elementos básicos norteadores para deflagração de uma auditoria (materialidade e relevância).

9. Assim, observando as orientações contidas no Manual de Auditoria Governamental – Resolução nº 78/TCE/RO-2011, que exige na seleção do objeto de fiscalização a presença de objeto que seja materialmente relevante, opina-se pelo arquivamento dos documentos, sem nova perquirição, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e econômica processual, em função da carência de interesse processual na persecução condenatória, tendo em vista que o custo da fiscalização pode se revelar desproporcional aos resultados estimados.

10. Portanto, atendida a determinação contida no Acórdão AC2-TC nº 00234/2019, sugere-se que a presente manifestação seja encaminhada ao Relator para ciência e providências que entender pertinentes.

Acrescente-se que, embora não tenha sido plenamente atendida a solicitação do Parquet Estadual, no Processo nº 4017/16 foram analisadas irregularidades que guardam relação com a reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, no qual foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00234/19, in verbis:

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos senhores Gilvan Ramos de Almeida e Orlando José de Souza Ramires, nos termos da fundamentação retro;

II – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, e Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, exercício de 2013, relativamente à contratação irregular do serviço de readequação da estrutura física, elétrica e hidráulica do Hospital Regional de São Francisco – HRSFG, discutida na presente Tomada de Contas Especial, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da saúde (período de 14.02 a 21.11.2012), Orlando José de Souza Ramires, Secretário Adjunto da Saúde (período de 01.06.2011 a 22.11.2012), e Antônio Jorge Tenório da Silva, Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (exercício de 2012), com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da contratação irregular do serviço de readequação da estrutura física, elétrica e hidráulica do Hospital Regional de São Francisco – HRSFG, discutida na presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o pacto não foi precedido de licitação, nem de instrumento contratual (escrito) e, tampouco, denotou justificativa jurídica para a opção pela referida contratada e para o preço praticado;

IV – Julgar irregulares as contas especiais da sociedade empresária Santos & Carvalho Ltda., com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da sua condição de beneficiária direta pela irregularidade descrita no item anterior;

V – Aplicar multa individual aos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Orlando José de Souza Ramires e Antônio Jorge Tenório da Silva, bem como à empresa Santos & Carvalho Ltda., com fulcro no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item III deste Voto;

VI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29,

inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar o desentranhamento da documentação encaminhada por meio do Ofício n. 687/2016-PJ/SFG – acostada às fls. 2023/2688 –, para que, na sequência, seja submetida ao crivo do controle externo, a fim da sua avaliação, à luz dos critérios da seletividade (materialidade, risco e relevância), acerca da viabilidade ou não da deflagração da fiscalização; e

X - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00519/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Lidiane Alexandra Grano - CPF nº 930.206.782-34
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentos que comprovam a não acumulação irregular de cargos públicos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar onecessárias ao registro do ato examinado, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Determinar ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, acerca da acumulação irregular de cargos públicos da servidora Lidiane Alexandra Grano.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Lidiane Alexandra Grano, portadora do CPF nº 930.206.782-34, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a acumulação de cargos, posto que a servidora passou a acumular, com a posse oriunda do concurso analisado, dois cargos de Analista em Administração, um na Defensoria Pública do Estado de Rondônia e outro na Companhia Nacional do Abastecimento – CONAB.

7. Em que pese conste constar no relatório de Análise de Conformidade n. 076/2019-CI/DPE que por ocasião da posse a servidora não acumularia mais o cargo referente ao vínculo com a CONAB, todavia não consta nos autos qualquer comprovação de que houve o efetivo desligamento. Diante disso, fica evidente a irregularidade neste ato de admissão, visto que os cargos ora acumulados pela servidora em questão, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

8. Assim, faz-se necessário a apresentação de documentos hábeis a demonstrar que a servidora não permanece acumulando cargos de maneira ilegal, pois caso a ilegalidade na acumulação de cargos se confirme o ato estará prejudicado, o que obsta em pugnar pelo seu registro.

9. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar a impropriedade detectada acerca da acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Lidiane Alexandra Grano.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00601/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO (A): Valdelice Alves dos Santos - CPF nº 294.608.242-34
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Retificação do Ato Concessório e da planilha de proventos. 3. Encaminhamento dos documentos retificados, bem como de ficha financeira atualizada. 4. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez , com proventos proporcionais, da senhora Valdelice Alves dos Santos, CPF nº 294.608.242-34, no cargo de Professora 1 Magistério - Ensino Fundamental, matrícula nº 1018-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Buritis, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artart. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e Artart. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 (sic), de 16 de novembro de 2009.

2. O Corpo técnico apontou impropriedade na fundamentação legal do ato concessório que merecem reparos, eis que foi citado erroneamente o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para servidores que tenham ingressados no serviço público até a data da publicação da referida Emenda, diferente do caso em tela, visto que a servidora ingressou no serviço público em 02.09.2006.

3. Observou, também, que o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 484/2009 versa sobre o rol de doenças que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Constatou, ainda, que os proventos foram calculados e fixados em desacordo com a norma que rege a matéria. Desse modo, pugnou pela retificação do ato concessório e da planilha de proventos, assim como o encaminhamento de ficha financeira atualizada. Ao final destacou que adotada as providencias necessárias o ato estará apto a registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artart. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e aArt. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 (sic), de 16 de novembro de 2009.

8. Analisando os autos, constatou-se irregularidades que obsta o registro do ato, pois houve um equívoco na fundamentação da Portaria nº 003/2019-INPREB/2019, tendo em vista que o art. 6º-A da Emenda

Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que tenham ingressados no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento de benefício de modo diverso. Ocorre que, a servidora ingressou no serviço público de forma ininterrupta em 02.09.2006, não preenchendo assim os requisitos exigidos.

9. Como bem verificado pela Unidade Técnica, o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 484/2009, utilizado na fundamentação do ato, versa sobre o rol de doenças ensejadoras da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e por essa razão deve ser excluído da fundamentação que ampara a concessão do benefício, eis que a doença que acometeu a servidora não está prevista no rol taxativo.

10. No tocante ao cálculo dos proventos, percebe-se o pagamento do benefício de forma proporcional, no percentual de 52,62% calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, todavia, não consta nos autos menção ao valor da média aritmética, igualmente trazendo o valor dos proventos no importe de R\$ 1.028,45. Além disso, o contracheque da inatividade, demonstra o pagamento do benefício no valor de R\$ 1.031,53.

11. Assim em decorrência de erro na planilha de proventos, constata-se que os proventos não estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal adequada ao benefício, sendo que devem ser calculados no percentual de 48,10%, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

12. Logo, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório passando a constar a seguinte fundamentação: o artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 14, §§ 1º, a § 2º, § 4º e § 5º da Lei Municipal nº 484/2009, e também remeta nova planilha de proventos, bem como o memorial de cálculo demonstrando o correto cálculo dos proventos.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a senhora Valdelice Alves dos Santos, materializado por meio da Portaria nº 003/2019-INPREB/2019, de 31.01.2019, para que passe a constar fundamentação que segue: artigo 40, §1º, inciso I, §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, e artigo 14, §1º, §2º, §4º e §5º da Lei Municipal nº 484/2009;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal;

c) remeta nova planilha, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 48,10%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente

da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2063/2012

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão APL-TC 00375/17, proferido no processo 2063/2012

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEL : João Gonçalves Silva Júnior, CPF 930.305.762-72

Chefe do Poder Executivo Municipal

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00375/17, PROFERIDO NO PROCESSO 2063/2012. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da determinação constante no item II, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00375/17 - Pleno proferido nos autos do processo n. 2063/2012.

2. Arquivamento.

DM- 0065/2019-GCBAA

Trata-se de monitoramento para verificação de cumprimento da determinação inserta no item II, do Acórdão APL-TC 00375/17, proferido no processo 2063/2012, que versa sobre violação ao teto remuneratório no Município de Jaru/RO.

2. Submetidos os autos à deliberação do Órgão Colegiado competente, o Tribunal de Contas além de declarar a inexecutoriedade da Lei Municipal nº 1640/12, que concedeu gratificações e pagamentos por plantões em favor dos médicos e aplicar multa aos gestores, fez a seguinte determinação:

II – DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, que revogue a Lei Municipal n. 1640/12, cessando no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste Acórdão os pagamentos que excedam ao limite legal, e comprove o cumprimento perante esta Corte de Contas, sob pena de não fazendo sujeitar-se as penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Após o trânsito em julgado do Acórdão em epígrafe, em 14/9/17, sobreveio aos autos manifestação protocolizada pelo Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Jaru, informando o cumprimento da determinação contida no item II do acórdão (fls. 225/244).

4. Ato contínuo, o Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes encaminhou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru ofício de Diligência n. 5/2018-SGCE_ARI requisitando documentos e informações sobre o pagamento de plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 252/253), cuja resposta fora carreada ao processo às fls. 254/273.

5. Apreciada a documentação, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (fls. 274/282), pelo cumprimento parcial da determinação imposta, razão pela

qual propôs multa por efetuar pagamentos superiores ao teto constitucional previsto para o Município (fls. 274/282).

6. Seguidamente à conclusão técnica, o Gestor Municipal de Jaru se manifestou às fls. 289/291 sustentando, em síntese, que cumpriu integralmente as determinações impostas e que a Unidade Técnica deixou de verificar nas fichas financeiras a natureza das verbas que compõe a remuneração dos profissionais médicos, pois não considerou as de caráter indenizatório, como os auxílios transporte, alimentação e saúde. Ao final, pugna para que seja dado cumprimento a determinação emanada na decisão APL-TC 00375/2017.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 131/2019-GPETV (fl. 295/297) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, dissentiu do entendimento técnico, visto constatar que, de fato, o Corpo Instrutivo não levou em consideração no cálculo das remunerações, para aferir o atendimento ao teto máximo permitido, a existência de verbas de caráter indenizatório. Por essa razão, opinou pelo cumprimento integral do item II do Acórdão APL-TC 00375/2017.

8. É o necessário a relatar.

9. Sem delongas, compulsando o feito em questão verifica-se que, de fato, houve cumprimento integral da determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00375/2017. Veja-se.

10. No item II, do Acórdão APL-TC 00375/2017, constou a seguinte ordem, in litteris:

II – DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, que revogue a Lei Municipal n. 1640/12, cessando no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste Acórdão os pagamentos que excedam ao limite legal, e comprove o cumprimento perante esta Corte de Contas, sob pena de não fazendo sujeitar-se as penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

11. Da documentação enviada pela Administração Municipal de Jaru, nota-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de revogar a Lei Municipal n. 1640/2012, materializada pela Lei n. 2217/2017 (fls. 226/227).

12. Quanto o suposto pagamento de remunerações acima do teto máximo permitido ventilado pelo Corpo Instrutivo, não há como prosperar, pois, cotejando a documentação remetida pelo Poder Executivo Municipal de Jaru (fls. 226/244; 254/273), o que se percebe é exatamente o contrário, que os pagamentos ocorreram dentro dos parâmetros legais.

13. Tal situação foi claramente evidenciada pelo Ministério Público de Contas, no seu conclusivo opinativo (Parecer n. 131/2019-GPETV), verbis:

De início, este Ministério Público de Contas entende que houve o cumprimento integral da determinação exposta no Acórdão APL-TC 00375/2017, pelos motivos que passa a expor.

Teto Remuneratório nada mais é que um limite à remuneração dos servidores públicos, no caso em apreço, por se tratar de ente Municipal, o teto remuneratório é o subsídio do Prefeito, portanto, nenhuma remuneração pode extrapolar o valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo.

Outro aspecto elementar é que se submetem ao teto remuneratório as remunerações e os proventos acumuláveis, ficando de fora as verbas indenizatórias que compreendem: diárias, auxílio alimentação, auxílio moradia, ajuda de custo e etc.

Pois bem. Após a revogação da Lei Municipal nº 2.111/GP/16 que restabeleceu as disposições da Lei nº 1.704/GP/2012, o subsídio que será pago ao Prefeito Municipal de Jaru é o valor mensal de R\$ 12.000,00,

assim, os valores percebidos pelos médicos pertencentes ao quadro da municipalidade, não deve ultrapassar referido valor.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru, verifica-se que a folha de pagamento servidor Francisco Gomes da Costa Júnior, Médico Clínico 40h, que em Setembro/17, Outubro/17, Novembro/17 e Dezembro/17, após o julgamento do feito, recebeu a importância de R\$ 16.018,00 (bruto), contudo, efetuando as deduções de verbas de caráter indenizatório, resta o valor de R\$ 12.968,00, do qual foram descontados o importe de R\$ 968,00 à título de teto máximo .

Outro exemplo citado pela Unidade Técnica, é o servidor Francisco José Miranda Padilha, Médico Clínico, 40h, que nos meses de Setembro/17, Outubro/17 e Novembro/17, recebeu sua remuneração (bruta) nos valores: R\$ 14.724,21, 15.226,13 e 14.724,21, respectivamente, no entanto, abatendo o teto no importe de 12.000,00, temos exatamente o valor dos descontos efetuados na folha de pagamento intitulado de "desconto salarial teto máximo" .

Tem-se nesses dois exemplos que o item II do Acórdão APL-TC 00375/2017 foi cumprido em sua integralidade pelo ente municipal, uma vez que respeitados os limites constitucionais do teto remuneratório.

Por todo exposto, dissentindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo cumprimento integral do item II do Acórdão APL-TC 00375/2017

14. Diante disso, levando-se em consideração a documentação carreada aos autos pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, constato que foi atendida integralmente a determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00375/2017, o que, conseqüentemente, enseja o arquivamento do presente feito, sobretudo, em virtude de que as multas aplicadas na referida decisão colegiada estão sendo cobradas por meio do PACED n. 7231/2017, conforme Certidão Técnica à fl. 219.

15. Por todo exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, a determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00375/2017, proferido nestes autos.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 951/10

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;

Epifânia Barbosa da Silva– CPF nº 386.991.172-72;

Williames Pimentel de Oliveira– CPF nº 085.341.442-49;

José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53;

Joelcimar Sampaio da Silva– CPF nº 192.029.202-06;

Sérgio Luiz Pacífico– CPF nº 360.312.672- 68;
 Mário Jonas Freitas Guterres– CPF nº 177.849.803-53;
 Cricélia Froes Simões– CPF nº 711.386.509-78;
 Wilson Correia da Silva– CPF nº 203.598.962-00;
 Agnaldo Ferreira dos Santos– CPF nº 177.849.803-53;
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Acórdão e Parecer Prévio.
 Deferimento.

Trata-se de acompanhamento de cumprimento de Acórdão APL-TC 00056/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00008/19, in verbis:

Acórdão APL-TC 00056/19

I - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo

Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, CPF nº 142.824.294- 53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador Geral do Município, CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49;

IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II desta decisão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (30/08/2010) até a conversão dos autos em TCE (26.03.2014), passaram-se mais de 3 (três) anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

VI – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem;

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VII, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Porto Velho, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Parecer Prévio PPL-TC 00008/19

I- Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

2. Em resposta, a respectiva Prefeitura Administração Municipal enviou Ofício nº 0694/2019/ASTEC/SGG de 29.04.2019, solicitando dilação de 90 (noventa) dias para o cumprimento das medidas determinadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Pois bem. O jurisdicionado conduziu aos autos requerimento, e, dada a complexidade para efetivação da revisão do modelo legal da remuneração dos secretários municipais e demais agentes públicos equiparados, requer dilação do prazo fixado no aresto.

4. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho. Logo, baseado nisso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao município de Porto Velho e acompanhamento do prazo do decurso. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04405/17 (PACED)
01467/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Carlos Alberto Caieiro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0300/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01467/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – exercício de 2010, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 02227/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0279/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticiava que em consulta à Central de Remessa de Arquivos – CRA e ao sistema Sitafe, verificou que a Certidão de Dívida Ativa n. 20170200010439 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob os Ids 762808 e 762810.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor do responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Carlos Alberto Caieiro no tocante à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 02227/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como apresente informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a cobrança da CDA n. 20170200010441, emitida em nome do responsável Leonor Schrammel, referente à multa cominada no item IV do referido Acórdão.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02577/18 – Denúncia/Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU ASSUNTO:
Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0301/2019-GP

REPRESENTAÇÃO, SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTADUAL E MUNICIPAL.

REALIZAÇÃO DE PLANTÕES EM ESCALA SUPERIOR À PERMITIDA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO. CONSELHEIRO QUE PRIMEIRO CONHECER DOS FATOS.

1- Rejeita-se, de plano, preliminar de conflito positivo de competência quando a decisão se fundar em precedente do Tribunal.

2- Reconhecida a hipótese de competência relativa, imperioso reconhecer como competente para o julgamento do processo, o Conselheiro que primeiro conhecer dos fatos e/ou proferir despachos ordinatórios.

3- Providenciados os atos necessários, remetam-se os autos ao Conselheiro competente.

1

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual a Procuradora Érika Patrícia Saldanha, ao noticiar supostas irregularidades relativas à cumulação de cargos públicos e prestação de plantões especiais e extras por servidores públicos estaduais e municipais, com jornadas excessivas, requereu fosse analisada a situação funcional do servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, com o intuito de verificar se estaria havendo respeito à legislação de regência e ao Parecer Prévio n. 21/2005/TCERO, haja vista que, de acordo com os portais de transferência, o referido servidor, no período de setembro a dezembro de 2017 e em fevereiro e março de 2018, teria recebido verbas temporárias estaduais e municipais que, somadas, denotavam trabalho extraordinário muito superior ao limite de 30 horas de plantões especiais/extras, em ofensa aos ditames legais.

Diante das supostas irregularidades detectadas, o MPC requereu a concessão de tutela inibitória antecipada, a fim de que fosse determinado ao Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e ao Gerente da Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva a imediata suspensão da concessão de plantões especiais (estaduais) e extras (municipais) a Elesonluz em quantidades que, individualmente ou somadas entre si, superassem o limite de 30 horas previsto na legislação, recomendando, ainda, como

2

medidas instrutórias, fossem requisitados e analisados minuciosamente a folha de ponto do servidor desde 2012, a fim de verificar o número exato de horas de trabalho extraordinário prestado semanalmente, bem como a compatibilidade de horários.

Observa-se da instrução contida no processo, que a presente Representação fora distribuída à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que a recebeu, proferindo a DM-0165/2018-GCBAA, momento em que deixou de conceder a antecipação de tutela, salientando a necessidade de que fosse oportunizado o contraditório ao servidor interessado, bem como aos demais agentes públicos citados na inicial.

Após a apresentação das justificativas solicitadas, os autos seguiram para a Secretaria de Controle Externo, que apresentou relatório técnico, sugerindo, em síntese, que fossem expedidas determinações tanto ao Secretário Estadual como Municipal de Saúde visando estabelecer escalas de plantões com obediência aos limites estabelecidos nos dispositivos legais, além do devido controle por parte da Controladoria do Estado e do Município. Quanto ao mérito, opinou no sentido de que a Representação fosse extinta sem resolução de mérito, haja vista que o valor da irregularidade apurada estava abaixo do limite mínimo para instauração como Tomada de Contas Especial, além de não haver evidência de dano ao erário.

Ato contínuo, o processo seguiu para parecer do Ministério Público de Contas, o que veio materializado por

3

manifestação subscrita pela atual Procuradora-Geral que, preliminarmente, suscitou conflito de competência, salientando que a apuração dos fatos noticiados envolve o exame de registros das escalas de plantões e pagamentos desde o ano de 2012, cujos relatores das contas no âmbito desta Corte são diversos, pois o relator da Secretaria estadual da Saúde no período de 2011 a 2014 é o Conselheiro Paulo Curi, enquanto no período de 2015 a 2018 é o Conselheiro Benedito. Já no município de Porto Velho, entre o período de 2013 a 2016, a competência é do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, e de 2017 a 2020 do Conselheiro Francisco Carvalho.

Dessa forma, salientou a possibilidade de haver decisões conflitantes, razão por que opinou para que os autos fossem remetidos a esta Presidência para resolução do conflito de competência. No mérito, discordou da conclusão de arquivamento por parte do corpo técnico, opinando pelo seu conhecimento, com diversas determinações aos gestores responsáveis quanto ao dever de cumprir a legislação pertinente, além de aplicação de multa à Secretária Municipal de Saúde que, de forma injustificada, não atendeu ao item II da DM-0165/2018-GCBAA.

Por derradeiro, o Conselheiro Benedito Antônio Alves acatou a manifestação do MPC quanto à existência de diversos relatores competentes para apreciar os presentes autos, sobretudo em razão dos exercícios que se apuram os fatos, de sorte que suscitou o conflito positivo de competência, remetendo os autos para sobrestamento nesta

4

Presidência até deliberação do Plenário acerca da controvérsia.

Na oportunidade, ainda salientou que outros processos semelhantes a este estão atribuídos à sua relatoria, isto é, envolvendo servidores com vínculos estadual e municipal, motivo pelo qual requer que o entendimento aqui aplicado seja extensivo aos outros processos, por guardar semelhança.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo servidor Elesonluz Leal Ramos Albuquerque que, na condição de médico, com vínculo estadual e municipal, está realizando plantões especiais/extraordinários no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, em desconformidade com a Lei estadual n. 1993/2008 e Lei municipal n. 390/2010.

Observa-se que na própria peça da Representação já houve o seu direcionamento à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, pelo fato de ser o atual relator das contas da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, de sorte que, recebida em seu gabinete, o relator em substituição regimental proferiu a DM-0165/2018-GCBAA, na

5

qual se absteve de conceder a medida liminar naquela oportunidade, abrindo prazo para apresentação das justificativas.

Os autos, portanto, seguiram para o regular trâmite processual, até que sobreveio manifestação ofertada pela Procuradora-Geral do MPC, que foi acatada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, no sentido de suscitarem conflito positivo de competência, sob a justificativa de que a controvérsia trazida para análise envolvia a competência de diversos relatores,

notadamente pelo fato de envolver exercícios diferentes, bem como entes públicos diversos, isto é, Estado e Município.

Dessa forma, os autos vieram conclusos a esta Presidência para que determinasse o sobrestamento da Representação até que houvesse decisão quanto à competência para o seu julgamento.

Ocorre que, embora pertinentes os argumentos trazidos por parte do Conselheiro Benedito Antônio Alves, imperioso que sejam feitas algumas considerações.

É que, nos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, sabe-se que a regra geral é que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

6

Pois bem. No caso em análise, embora não tenha havido a declaração de competência por parte de dois ou mais relatores, observa-se ter sobrevivido a controvérsia quanto ao conflito positivo, diante dos diversos exercícios em que se apuram os fatos noticiados pelo MPC (2012 a 2019), bem como por envolver servidor público com vínculo estadual e municipal.

De fato, sabe-se que no âmbito desta Corte de Contas há um critério para a distribuição de processos, que se funda em sorteio periódico de lista composta por agrupamentos dos órgãos da Administração Pública, vinculando-se o relator de cada lista aos processos inerentes às respectivas unidades jurisdicionadas.

Referida regra, inclusive, fora criada com o intuito de delimitação da competência, notadamente porque, no âmbito deste Tribunal, vigora o entendimento da inexistência de incompetência absoluta (*ratione materiae*), uma vez que todos os todos os Conselheiros são competentes para examinar todas as matérias.

Dessa forma, não há dúvida que, diante da delimitação temporal criada, a regra geral é no sentido de que a distribuição dos processos deverá observar o período da gestão em que os fatos se deram, e não a data do recebimento da denúncia e/ou comunicado.

Essa é a jurisprudência uníssona:

7

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

4- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

5- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;

6- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado. (Conflito de Competência n. 04109/2017; Rel. Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração

8

Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.

2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

Ocorre que, no caso em questão, observa-se que referida regra, isto é, o tempo dos fatos, não é suficiente para estabelecer a competência de julgamento da presente Representação, haja vista que o Ministério Público de Contas, embora tenha delimitado as eventuais irregularidades praticadas pelo senhor Elesonluz Leal aos períodos de setembro a dezembro de 2017 e fevereiro e março de 2018, requereu ao final de sua peça que fossem requisitados e analisados os registros financeiros e folhas de ponto desde 2012 até a presente data, tanto do cargo estadual e municipal.

Referida situação, portanto, faz com que sobrevenha, em tese, a competência de diversos relatores, pois, como já salientado, a regra de distribuição nesta Corte segue o sorteio periódico realizado, no qual se atribui a competência a cada Conselheiro de acordo com a

9

unidade administrativa demandada, aliado ao período dos fatos.

Nesse contexto, incontroverso que, nesse caso, a regra de temporalidade e distribuição por dependência/prevenção não poderá prevalecer como critério para se atribuir a competência, por se tratar de fatos que envolvem diversos exercícios, além do vínculo estadual e municipal do servidor.

Sendo assim, imperioso que outros preceitos sejam seguidos para que haja a elucidação da controvérsia, o que se impõe, portanto, a aplicação das regras inerentes à competência relativa, especificadamente quanto à possibilidade de sua prorrogação.

E nesse sentido, também é pacífico o entendimento desta Corte que, diante da competência relativa atribuída a todos os Conselheiros, o critério para a sua fixação é para aquele que primeiro conhecer dos fatos, isto é, o primeiro que proferir despacho ordinatórios, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Comunicado de irregularidade dando conta da ilicitude de doações de bens públicos realizadas pelo Município de Ariquemes.

2. Conflito de competência firmado entre o relator da prestação de contas do Município na data dos fatos e o relator das aludidas contas na data de recebimento do comunicado.

3. Entendimento firmado pela Corte no sentido de admitir-se a prorrogação de competência, na hipótese de prática de atos por um relator relativamente incompetente, uma vez que a matéria é passível de

conhecimento por todos os relatores. (Processo n. 1472/2014-TCE-RO; Rel. Conselheiro Presidente José

10

Euler Potyguara Pereira de Mello; julgado em 05/02/2015)

Inclusive diante desse precedente, esta Presidência também já julgou conflito de competência, no qual se atribuiu a competência ao Conselheiro que primeiro despachou no processo:

QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA.

RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS MEDIANTE ANUÊNCIA DO PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA

COMPETÊNCIA. ARGUMENTOS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

É cabível a suscitação de questão ordem a fim de esclarecimento quanto à interpretação ou aplicação das normas contidas no Regimento Interno desta Corte.

O questionamento, entretanto, quanto ao julgamento monocrático proferido em sede de conflito de competência resta prejudicado quando a decisão retorna para deliberação do Plenário, o qual a valida.

A força dos precedentes existentes nesta Corte reconhece a competência de todos os Conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, impondo-se a prorrogação aquele que primeiro deliberar no processo. (processo n. 00840/2017-TCERO; Rel. Cons. Presidente Edilson de Sousa Silva; julg. 22/06/2017)

Esse também é o entendimento de outros Tribunais:

11

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1o., III DO CPB). INDICIADO CONTRATADO, NA BAHIA, PARA FAZER TRANSPORTE DE CARGA ATÉ MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, havendo Magistrados de igual jurisdição, e não sendo possível a determinação do local em que houve a consumação do delito de apropriação indébita, a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito.

2. Em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cândido Sales/BA, o suscitado. (CC 90.700/MG, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 23/04/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. JUÍZ QUE PRIMEIRO DESPACHOU, ORDENANDO A CITAÇÃO. ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DESACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº

70068580331, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 17/03/2016)

PROCESSOS CONEXOS - MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL -

PREVENÇÃO - JUÍZ QUE PRIMEIRO DESPACHOU.- Reconhecendo a conexão e considerando-se preventivo, no caso em tela, o juízo que despachou em primeiro lugar, não há como modificar a decisão que atendeu o

12

art. 106 do CPC, que estabelece que será competente o juiz que primeiro despachar a inicial, entre juizes que detêm a mesma competência territorial. (TJ/MG - AGRAVO Nº 1.0702.06.321328-5/001 – RELATORA - DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE; JULG 13/11/2007)

Dessa forma e, diante da jurisprudência prevalente nesta Corte, que reconhece, em tese, a competência de todos os Conselheiros para analisar matéria afeta a essa jurisdição, é que se impõe certificar ter sido o Conselheiro Benedito Antônio Alves quem primeiro conheceu da matéria, pois, antes de declinar de sua competência, proferiu decisão monocrática no processo (DM-0165/2018), o que, por consequência lógica, atraiu para si a competência para analisar e julgar a presente Representação.

Finalmente, apenas por amor ao argumento, ainda cito um precedente desta Corte, no qual, em situação semelhante aos presentes fatos, isto é, suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor com vínculo estadual e municipal, a competência restou prorrogada ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, inclusive, deixou de suscitar o incidente de conflito negativo de competência, justamente pelo fato de ter sido quem primeiro proferiu despacho nos autos. (processo 01351/15)

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Rejeitar, de plano, o conflito de competência suscitado, considerando os precedentes desta Corte;

13

II – Atribuir ao Conselheiro Benedito Antônio Alves a competência como relator dos presentes autos, haja vista que, ao conhecer dos fatos em primeiro lugar, proferindo decisão monocrática, prorrogou para si a competência;

IV – Em consequência, determinar o retorno dos presentes autos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves;

V - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, por meio de sua Procuradora Geral, bem como aos Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2019.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente
14

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Processo : SEI 003265/2019
 Interessada : Janaina dos Santos Ferreira Mattos
 Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 23/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Janaina dos Santos Ferreira Mattos, exonerada a partir de 8.4.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 207, de 15 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1850 – ano IX, de 17.4.2019 (0090207).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0086969), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0088828) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e carteira funcional (0088850).

Por meio da Instrução Processual n. 98/2019-ASTEC/SEGESP (0093533), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.719,95, (Quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) constantes no Demonstrativo de Cálculos 116 (0092204), elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 127/2019/CAAD/TC (0094506), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 1º.3.2016, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 237, de 03 de março de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1103– ano VI, de 7.3.2016 e exonerada a partir de 8.4.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 207, de 15 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1850 – ano IX, de 17.4.2019 (0090207).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0093533), a ex-servidora Janaina dos Santos Ferreira Mattos não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque abril/2019 (0090873), recebeu a remuneração proporcional de 07 (sete) dias, referente aos mês de abril/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a indenização de 20 (vinte) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2019, bem como ao proporcional de 1/12 avos de férias, acrescidos do terzo constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 3/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0092204).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Janaina dos Santos Ferreira Mattos, no valor líquido de R\$ 4.719,95, (Quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 116/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0092204), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 207, de 15 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1850 – ano IX, de 17.4.2019 (0090207).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 7 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo: SEI 0003046/2019
Interessado: Victor de Paiva Vasconcelos
Assunto: Pagamento das verbas rescisórias

Decisão nº 21/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Victor de Paiva Vasconcelos, exonerado, a pedido, a partir de 8.4.2019, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 192, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085553).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0084066), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0083762) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal. De outra sorte, não consta nos autos a Declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação funcional pelo servidor.

Por meio da Instrução Processual n. 94/2019-ASTEC/SEGESP (0090682), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.529,59 (cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0090582,".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 122/2019/CAAD/TC (0093656), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o interessado foi nomeado a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e exonerado, a pedido, a partir de 8.4.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 192, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085553).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0090682), o ex-servidor Victor de Paiva Vasconcelos não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque abril/2019 (0090679), recebeu a remuneração proporcional de 07 (sete) dias, referente aos meses de abril/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus ao proporcional de 3/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 3/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0090582), desde que certificado a devolução do crachá de identificação funcional pelo referido servidor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Victor de Paiva Vasconcelos, no valor líquido de R\$ 5.529,59 (cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 108/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0090582), em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 192, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085553), desde que devidamente atestada pela SEGESP, a devolução da carteira de identificação funcional do referido servidor.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade

laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim, fazer parte do cômputo para cálculo da despesa total com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 6 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI 003006/2019
Interessada : Frieda Maria da Silva Sousa
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 20/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Frieda Maria da Silva Sousa, exonerada, a pedido, a partir de 1º.4.2019, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n.

194, de 5.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085805).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0084056), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0084176) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação (0087149).

Por meio da Instrução Processual n. 88/2019-ASTEC/SEGESP (0089940), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 7.067,46 (sete mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0089370".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 121/2019/CAAD/TC (0093606), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a a partir de 1º.3.2016, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, mediante Portaria n. 315, de 16.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1113 – ano VI, de 21.3.2016) e exonerada, a pedido, a partir de 1º.4.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 194, de 5.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085805).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0089940), a ex-servidora Frieda Maria da Silva Sousa não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.3.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque março/2019 (0086494), recebera a remuneração integral do mês de março/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a 15 (quinze) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2019, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 3/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento

pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0089370).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Frieda Maria da Silva Sousa, no valor líquido de R\$ 7.067,46 (sete mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 103/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0089370, em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, desta Secretaria-Geral de Administração, conforme Portaria n. 194, de 5.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085805).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 6 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI 003015/2019
Interessada : Mitsue Matsuno da Silva Cavol
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 24/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Mitsue Matsuno da Silva Cavol, exonerada a partir de 1º.4.2019, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 191, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085548).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0084061), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0083990) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação (0088925).

Por meio da Instrução Processual n. 89/2019-ASTEC/SEGESP (0090894), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.895,53 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0090657."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 128/2019/CAAD/TC (0094548), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e exonerada a partir de 1º.4.2019, do referido cargo conforme Portaria n.

191, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085548).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0090894), a ex-servidora Mitsue Matsuno da Silva Cavol não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.3.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque março/2019 (0086653), receberá a remuneração integral do mês de março/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a indenização de 15 (quinze) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2019, bem como ao proporcional de 1/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 3/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0090657).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Mitsue Matsuno da Silva Cavol, no valor líquido de R\$ 4.895,53 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 110/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0090657), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 191, de 4.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0085548).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 7 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 219, de 29 de abril de 2019.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 003676/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cadastro n. 560009, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 222, de 02 de maio de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003603/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, no período de 2 a 5.4.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 224, de 02 de maio de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003732/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle V, para, no período de 6 a 10.5.2019, substituir o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC-CDS-5, em virtude de participação do titular na 27ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF, em Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 225, de 06 de maio de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003822/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n.990518, para, no período de 6 a 20.5.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 223, de 02 de maio de 2019.

Designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005323/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade, GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, cadastro n. 241 e MARLON LOURENÇO BRIGIDO, Agente Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, cadastro n. 306, como membros da Comissão Técnica destinada a promover estudos e elaborar Termos de Referência, com vistas à contratação de serviços bancários diversos para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3905/2019
 Concessão: 63/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento em Diligência para entrega do Mandado de Audiência nº 77/19-2ª Câmara.
 Origem: Cacoal-RO
 Destino: Ji-Paraná-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/05/2019 - 02/05/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3566/2019
 Concessão: 62/2019
 Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participação IV Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – InfoContas
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 09/05/2019 - 10/05/2019
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3261/2019
 Concessão: 61/2019
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
 Atividade a ser desenvolvida:Participação do III Fórum Nacional de Auditoria na Região Centro-Oeste
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3261/2019
 Concessão: 61/2019
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Participação do III Fórum Nacional de Auditoria na Região Centro-Oeste
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3655/2019
 Concessão: 60/2019
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, período 7 a 11.5.2019.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Cacoal, Ouro Preto e Ariquemes RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3655/2019
 Concessão: 60/2019
 Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, período 7 a 11.5.2019.
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Cacoal, Ouro Preto e Ariquemes RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3655/2019
 Concessão: 60/2019
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, período 7 a 11.5.2019.
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Cacoal, Ouro Preto e Ariquemes
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2019/TCE-RO
 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – QUALITY ATACADO EIRELI EPP
 CNPJ: 15.724.019/0001-58
 ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, nº 262, Sala 813, Centro – CEP: 30130-923 – Belo Horizonte/MG
 TEL/FAX: (31) 4141-5595 / (31) 3272-8161
 E-MAIL: qualityatacado@gmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: Rogério Ramos Alves

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, Repetidor de sinal HDMI, Extensor de sinal HDMI, Cabo HDMI e Suporte Articulado, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 3 do Edital de Pregão Eletrônico 01/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

GRUPO 3

Item	Especificação	Marca/modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
5	CABO HDMI, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	QUALITY/CABO HDMI 5 METROS	und	33	21,73	717,09
6	SUPORTE ARTICULADO PARA FIXAÇÃO DE SMART TV LED 55" EM PAREDES, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	ARTFLEX/SUPORTE ARTICULADO	und	12	119,36	1.432,32
VALOR TOTAL DO GRUPO 03						R\$ 2.149,41

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 001922/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ROGÉRIO RAMOS ALVES, representante da empresa QUALITY ATACADO EIRELI EPP.

Porto Velho, 02 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
Referência:Processo nº 001922/2018